

1280
7

DEFINIÇÕES

Para fins de melhor compreensão e uniformidade do presente Plano de Recuperação Judicial, os termos e expressões que menção terão os seguintes significados:

"Lei" - Lei nº 11.101/2005

do empresário e da sociedade



"AGC" - Assembleia Geral de Credores

"Crédito" - significa o valor devido

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL METAL-HEC

"Créditos Prioritários" - São

Créditos incluídos na lista prioritária

da Lei nº 11.101/05

"Credores" - São as pessoas físicas ou jurídicas

listadas no Anexo I

"Credores Classe I" - São os titulares de créditos

decorrentes de créditos trabalhistas

"Credores Classe II" - São os titulares de créditos

decorrentes de créditos de natureza

"Credores Classe III" - São os titulares de créditos

decorrentes de créditos de natureza

"Credores Classe IV" - São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 47, IV, da Lei nº 11.101/05

Plano de recuperação judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo nº 010/1.19.0002893-0 (CNJ nº 0004981-22.2019.8.21.0010), em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Caxias do Sul (RS) 27 de junho de 2019.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1281
7

DEFINIÇÕES

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

“LRF”: Lei nº 11.101/05 – Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

“AGC”: Assembleia Geral de Credores;

“Crédito”: Significa o valor pertencente a cada credor arrolado no edital publicado diário de justiça eletrônico;

“Créditos Não Sujeitos”: São aqueles que não estão abarcados pela Lei nº 11.101/05. Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, além daqueles relacionados no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05;

“Credores”: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

“Credores Classe I”: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei nº 11.101/05;

“Credores Classe II”: São os titulares de créditos detentores de garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/05;

“Credores Classe III”: São os titulares de créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/05;

“Credores Classe IV”: São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/05;

1282
7

“Credores Extraconcursals”: São os créditos existentes na forma dos arts. 67 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05;

“Credor operacional”: Subclasse criada dentro da classe de credores quirografários para aqueles que já contribuíram - ou que venham a contribuir - com a atividade das Recuperandas durante todo o período da recuperação judicial, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, fornecendo e ainda dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias;

“Credor financeiro”: Subclasse criada dentro da classe de credores quirografários para aqueles que se propuserem a conceder novas linhas de crédito à Recuperanda, durante o período de tramitação do processo de recuperação judicial.

“Deferimento do Processamento”: Decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial das Requerentes, submetendo as obrigações existentes a tal tempo ao procedimento recuperatório;

“Plano de Recuperação (Plano)”: Plano de pagamento das obrigações sujeitas a recuperação judicial, onde são apresentadas as condições e novas formas de adimplemento das mesmas.

“Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

“Quadro Geral de Credores (QGC):” Relação de credores consolidada pelo administrador judicial na forma do art. 18 da LRF;

“Recuperanda:” Grupo DOMO, formado pelas sociedades empresárias (1) METAL-HEC INDÚSTRIA METALURGICA EIRELI, (2) DOMO INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, e (3) MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI;

1283
7

“Relação de Credores:” Lista apresentada pela Recuperanda em que consta todos os credores, com os seus respectivos créditos, ao tempo do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

1. APRESENTAÇÃO.

1.1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente plano de recuperação, conforme determina o art. 53 da Lei n.º 11.101/05, possui a finalidade de demonstrar o histórico geral das empresas que compõem o denominado “Grupo Domo”, bem como as suas estratégias para o soerguimento da crise econômico-financeira atualmente vivenciada.

Em síntese, o Plano ora apresentado, propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas das empresas no momento de requerimento da proteção legal. Os termos deste documento não só atendem às exigências da Lei de Recuperação Judicial e Falências, como também constituem uma verdadeira ferramenta de gestão, a partir da imersão de equipe multidisciplinar de profissionais das áreas jurídica, contábil e financeira.

A finalidade é apresentar uma proposta de reestruturação do passivo existente em nome do Grupo Domo, através de uma projeção administrativa, financeira e operacional, complementada com o aprimoramento da governança corporativa, a resultar em um projeto consistente para toda a estrutura empresarial existente.

O processo de recuperação judicial foi ajuizado no dia 08/02/2019, sendo que o deferimento do processamento foi realizado pelo juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS no dia 11/04/2019, com disponibilização no diário de justiça eletrônico no dia 26/04/2019, por meio da nota de expediente nº 464/2019, iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias em 29/04/2019, o qual se findará em 28/06/2019.

Para o cumprimento da função de auxiliar do juízo, foi nomeada como Administradora Judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

1284
17

LTDA., por seu representante legal Sr. Rafael Brizola Marques, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O primeiro edital de credores foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) no dia 25/04/2019, nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05, oportunidade em que os credores foram cientificados do prazo administrativo de habilitações/divergências de créditos junto ao Administrador Judicial.

Cumpre neste momento, portanto, apresentarmos tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, consoante razões a seguir delineadas.

1.2. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO

Tanto na doutrina, como na jurisprudência, muito se fala sobre os limites legais de atuação do Poder Judiciário no âmbito da recuperação judicial, notadamente por se tratar de um processo *sui generis* em que devedora e credores atuam como verdadeiras figuras principais do processo, por conta exatamente do caráter negocial e patrimonial que permeia a relação¹. É dentro deste escopo, portanto, que encontra-se a soberania da deliberação dos credores acerca da possibilidade de apresentação de plano conjunto nos casos de formação de grupo econômico de fato.

Nesse sentido, conforme bem destacado em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, integrante da 6ª Câmara Cível do TJRS, nos autos da maior (passivo bilionário) recuperação judicial do Estado do Rio Grande do Sul – Caso ECOVIX, em Rio Grande/RS –, compete única e exclusivamente à AGC a deliberação sobre a individualização ou unificação do Plano. Veja-se:

[...] conforme já referido em julgamentos anteriores, destaco **a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores** para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano recuperacional e, por decorrência lógica, **para decidir também sobre a possibilidade de apresentação de plano conjunto nos casos de formação de grupo econômico, pois esta deliberação é tipicamente negocial e extrajudicial, e, portanto, não se sujeita à intervenção do Judiciário, sob pena de**

¹ [...] Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

225
p

extrapolamento dos limites do controle de legalidade previsto na legislação de regência. [...] (grifos postos)²

Ademais, em parecer exarado no mesmo Caso ECOVIX, o Professor Dr. Manoel Bezerra Justino Filho, foi enfático:

*[...] De qualquer forma, a r. decisão da instância de origem está correta, não só porque mesmo caso de consolidação substancial, como também **porque quem tem legitimidade para aceitar ou recusar o plano (com ou sem consolidação) é a assembleia geral de credores, vez que estes (os credores) é quem sabem se tal tipo de plano atende ou não os interesses da comunidade dos credores. Tendo em vista que a apresentação de plano com consolidação substancial não ofende qualquer norma de interesse público, não configura qualquer ilícito ou ilegalidade, elementos a serem coartados de ofício pelo poder jurisdicional, será sempre o caso de aguardar a decisão soberana da AGC, que aceitará ou recusará o plano apresentado com sistema de consolidação substancial.*** (grifos postos)

Outrossim, segundo preceitua o jurista Paulo Fernando de Campos Salles “a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar a outras que igualmente dele participem”. E é exatamente isso que ocorre no caso em apreço.

Portanto, considerando as particularidades do Grupo Domo, sobretudo a unificação de todos os setores sob a direção de um único administrador, a existência de caixa único, além de garantias cruzadas, e o modo como a empresa é vista perante todo o mercado e demais *stakeholders*, mostra-se necessário o litisconsórcio ativo (consolidação processual), bem como a apresentação de Plano idêntico (consolidação substancial); **ao menos até que haja a deliberação pelos credores em AGC.**

In casu, em que pese a decisão proferida pelo juízo universal em meio ao prazo de elaboração do Plano, as Recuperandas informam que irão cumprir com a determinação judicial para apresentação de 03 (três) planos individualizados, salientando, contudo, que o seu conteúdo será rigorosamente o mesmo, exatamente por conta das características interligadas entre as empresas do Grupo Domo (consolidação substancial), fato este reconhecido pelo Administrador Judicial e também pelo juízo.

² Agravo de Instrumento Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2019.

1286
7

Portanto, essa questão será debatida com os credores, caso assim entendam necessário, quando da celebração da Assembleia Geral de Credores, momento elegido pelo legislador como propício e adequado para que credores e devedoras analisem as particularidades do caso, objetivando a satisfação de seus direitos.

1.3. HISTÓRICO DO GRUPO DOMO

O Grupo Domo é formado por 03 (três) sociedades empresárias, todas constituídas na forma de EIRELI pela família Chapochnicoff, sendo a METAL-HEC, constituída por seu administrador Sr. Hector Chapochnicoff; a DOMO representada por seu administrador Sr. Ivan Chapochnicoff e a MIRTHA, representada por sua administradora Sra. Mirtha Emilia Diaz de Chapochnicoff.

A origem da atividade empresarial desenvolvida pela família ocorreu através de seu patriarca, com a constituição da METAL-HEC, em abril de 2007. O faturamento inicial, no entanto, só foi começar no ano seguinte, em 2008, por ocasião de parceria exclusiva com a metalúrgica BRINOX.

A atividade empresarial sempre foi voltada para o setor econômico da metalurgia, especializando-se notadamente na fabricação de utensílios domésticos como escorredores de louça, suporte para temperos, fruteiras, entre outros 150 (cento e cinquenta) itens relacionados, os quais podem ser verificados junto ao endereço eletrônico: www.domohouse.com.br.

Foi no ano de 2010 que o faturamento da empresa se mostrou mais relevante, com a aquisição de uma máquina CNC 3D para a dobra de arame. Por conta de mais este maquinário, foi possível expandir a sua clientela, incorporando à sua carteira de clientes grandes empresas como TRAMONTINA, FAMASTIL e DI SSOLE.

No ano seguinte, em 2011, a expansão continuou. Foram adquiridas mais 02 (duas) máquinas novas de solda e a empresa começou a fornecer 100% dos produtos de aramados que a BRINOX vendia. O faturamento naquele período terminou em mais de três milhões de reais.

1287
9

Em 2012, a empresa seguiu aumentando a operação, através da aquisição de novas máquinas que agilizavam os procedimentos de automação das máquinas de solda, chegando a atingir o seu maior patamar de faturamento, superando a casa dos cinco milhões de reais.

Devido à necessidade de cromagem dos itens desenvolvidos constituiu-se a sociedade MIRTHA. A referida sociedade chegou no seu auge de faturamento no ano de 2013, a partir da assinatura de um grande contrato com a CAPITAL CABIDES.

No ano seguinte, contudo, por conta da drástica redução de demanda pela empresa BRINOX houve a opção pela redução dos estoques, o que acabou impactando sobremaneira no faturamento das sociedades METALHEC e MIRTHA, culminando, também, na redução do quadro de funcionários.

No mesmo ano de 2014, devido ao impacto financeiro sofrido pelas empresas, iniciou-se a parceria com a DOMO HOUSE – a qual neste período ainda não pertencia ao Sr. Ivan –, sendo realizada a transferência da parte industrial daquela sociedade para a METALHEC.

No ano seguinte, em 2015, o faturamento ficou estagnado, isto é, muito próximo daquele auferido no ano passado. Porém, com o aumento de todos os insumos, a METALHEC já enfrentava dificuldades em honrar fielmente com seus compromissos.

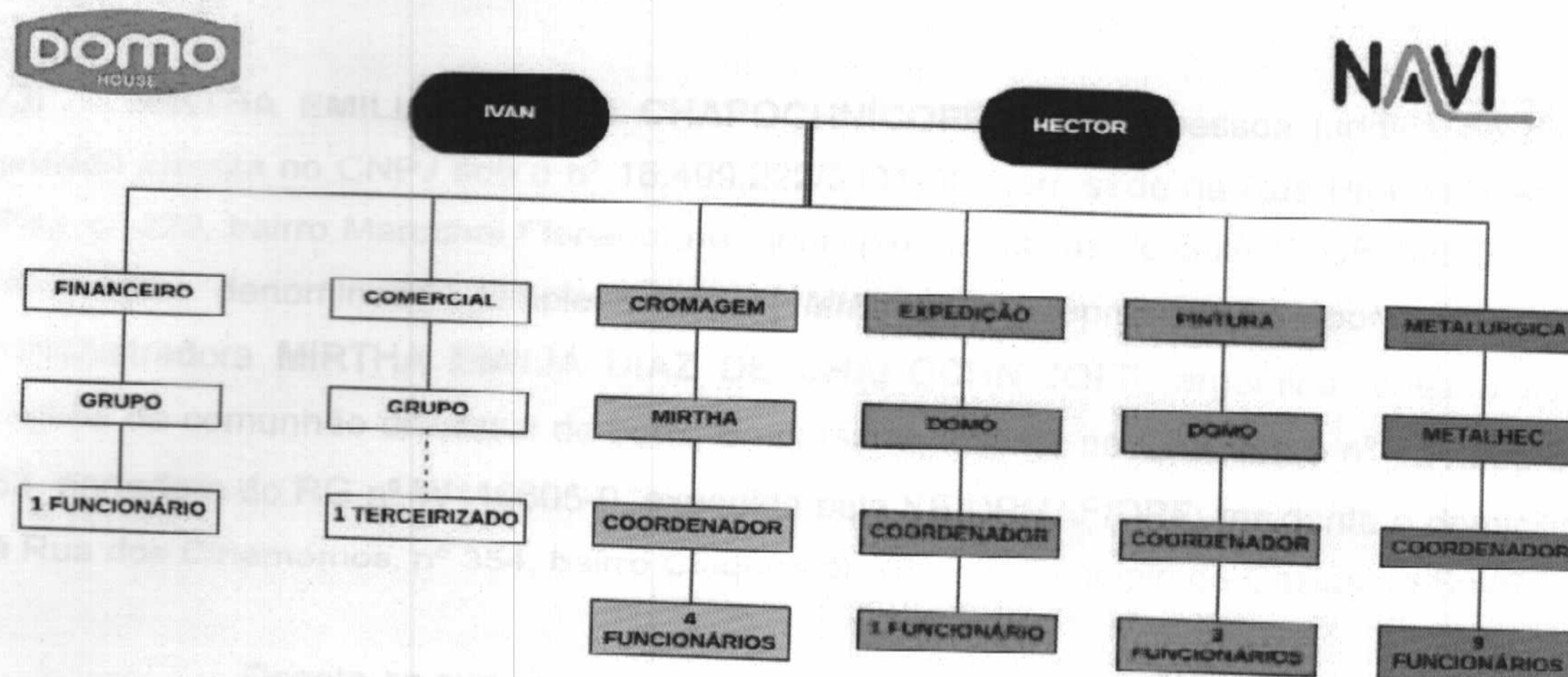
Em 2016 todos os clientes diminuíram consideravelmente os seus pedidos. As compras à prazo já não eram mais viáveis e o resultado da METALHEC era todo diluído por conta dos altos descontos de títulos com empresas de fomento mercantil (*factoring*). O faturamento deste ano chegou a pouco mais de três milhões de reais.

O período mais crítico, no entanto, foi no ano de 2017, em que a DOMO havia perdido seu principal cliente – Casa & Construção (C&C) –, bem no momento em que havia sido realizado um investimento para aquisição de uma estufa nova e cabine de pintura.

Diante de nenhuma expectativa de retomada, e considerando o débito da até então parceira comercial DOMO com a METALHEC, o Sr. Ivan Chapochinoff assumiu o

1288
7

controle da empresa no ano de 2018, incorporando-se as três sociedades no que é hoje o GRUPO DOMO, momento em que houve a integração total do setor *financeiro, comercial, cromagem, expedição, pintura e metalúrgica*, consoante organograma ilustrativo abaixo:



1.4. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

O Grupo Domo é considerado um grupo de fato constituído pela reunião de 03 (três) sociedades, a saber:

(1) **METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.786.168/0001-86, com sede na Rua Darcy Narcizo De Oliveira, nº 252, sala 01, bairro Esplanada, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.096-175, doravante denominada simplesmente ("**METAL-HEC**"), representada por seu sócio administrador **HECTOR CHAPOCHNICOFF**, argentino com visto permanente, solteiro, engenheiro, nascido em 15/04/1934, inscrito no CPF sob o nº 223.331.260-00, portador do RG nº W573164T, expedida pelo MRE/EX, residente e domiciliado na Rua Vinte de Setembro, nº 1.487, apto. 43, bairro Centro, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95020-450;

(2) **DOMO INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.076.686/0001-46, com sede na Rua Filipo Brustolin, nº 258, Pavilhão 01 Superior, bairro São Leopoldo, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.080-090, doravante denominada simplesmente ("**DOMO**"), representada por seu sócio

administrador **IVAN CHAPOCHNICOFF**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/01/1976, inscrito no CPF sob o nº 648.273.210-00, portador do RG nº 3012139238, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Doutor Montaury, nº 1.640, apto. 102, bairro Centro, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190; e

(3) **MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.499.222/0001-30, com sede na Rua Professor Ataliba Paz, nº 222, bairro Marechal Floriano, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.013-100, doravante denominada simplesmente ("**MIRTHA**"), representada por sua sócia administradora **MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF**, argentina, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 431.968.880-53, portadora do RG nº W116605-0, expedida pela SE/DPMF/DPF, residente e domiciliada à Rua dos Cinamomos, nº 354, bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul/RS.

Denota-se que as três sociedades foram constituídas por integrantes da família Chapochnicoff, sendo o Sr. Hector e a Sra. Mirtha os pais do Sr. Ivan, o qual vem desempenhando exclusivamente a função de gestor de todo o Grupo Domo nesta fase de reestruturação.

Nesse diapasão, considerando as particularidades do grupo empresarial, sobretudo a unificação de todos os setores sob a direção de um único administrador, a existência de caixa único, além de garantias cruzadas, e o modo como a empresa é vista perante todo o mercado e demais *stakeholders*, fez-se necessário o ajuizamento da recuperação judicial através de litisconsórcio ativo, bem como a consolidação substancial, através da apresentação de um plano único que atenda todos os credores.

1.5. ESTRUTURA OPERACIONAL

O Grupo Domo atua em sede alugada, na cidade de Caxias do Sul/RS, localizada na Rua Filipo Brustolin, nº 258, Pavilhão 01 Superior, bairro São Leopoldo, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.080-090.

1290
7

O complexo industrial é constituído por aproximadamente 1.500 m² de área construída e onde estão instaladas todas as máquinas e equipamentos necessários às atividades desenvolvidas diariamente.

A unidade fabril é dotada de setor de cromagem, pintura, administrativo e metalurgia estruturada com máquinas e equipamentos em bom estado de conservação e em pleno uso, o que permite atender atualmente a uma demanda de transformação de arame de 2,5 t (duas toneladas e quinhentos quilogramas) por mês, com possibilidade de expansão para uma produção total de até 7 t (sete toneladas) por mês.

1.6. CONTRATOS RELEVANTES COM GRANDES PLAYERS

Atualmente a Recuperanda possui contratos relevantes com grandes *players* de mercado como é o caso de **LEROY MERLIN** (contrato de fornecimento em gama A, ou seja, todas as lojas possuem os produtos), **TOK & STOK**, **BRINOX** e **GRUPO MADEIRA MADEIRA** (sendo este o maior *e-commerce* do Brasil neste segmento), entre outros, o que demonstra que há viabilidade no seu soerguimento, sobretudo diante de demandas importantes que levam a um cenário otimista para o ano de 2019, a despeito das condições críticas apresentadas até o momento.

2. BREVE ANÁLISE ECONÔMICA NO SETOR METAL-MECÂNICO

O cenário econômico no País é motivo de desconfiança ao longo dos últimos anos. A desaceleração da economia nos mais variados setores de mercado vem ocasionando um verdadeiro efeito cascata, sobretudo no que diz respeito a fornecedores e empregados, gerando, conseqüentemente, um alto índice de desemprego e a precarização do mercado de trabalho.

Em entrevista prestada ao Jornal do Comércio³ em dezembro de 2018, o presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Região (Simecs), Reomar Slaviero, contextualizou sinteticamente o cenário atual vivenciado pelo setor, demonstrando otimismo para o ano de 2019:

³<https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/especiais/perspectivas 2019/2018/12/660757-setor-industrial- comece-a-reverter-a-crise-economica.html>.

1281
7

"Em 2010, a indústria metalúrgica de Caxias do Sul atingiu seu pico em faturamento, chegando à casa de R\$ 27,5 bilhões. Em 2016, bateu no valor mais baixo dos anos 2000: R\$ 12,2 bilhões, um recuo de 56%. A perda de receita veio acompanhada de forte desemprego, com a redução do quadro em mais de 35%, de 51 mil no início de 2014 para 33 mil no final do ano passado, e uma avalanche de pedidos de recuperação judicial e dezenas de falências. O início de reversão da crise deu-se em 2017, com crescimento de 9% no faturamento, elevando a R\$ 13,3 bilhões, mas com agravamento do emprego, com o fechamento de mais 650 vagas. Em 2018, a tendência de alta se manteve. Até outubro, na comparação com igual período do ano passado, o setor acumula incremento de 15%, com vendas de quase R\$ 13 bilhões, equivalente a 97% de todo o faturamento de 2017. O mercado de trabalho teve forte reação. Até outubro são quase 5 mil novas vagas, com estoque na casa de 38 mil, semelhante ao que havia em 2015. Sem estimar um índice para 2019, o presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Região (Simecs), Reomar Slaviero, aposta na continuidade da recuperação, principalmente pelo elevado nível de confiança do empresariado e do consumidor. "Acredito num percentual de expansão superior ao que fechamento de 2018", projeta."

Portanto, é partindo deste cenário otimista que o Grupo Domo pretende – com o auxílio de seus credores/fornecedores – superar a crise financeira existente, rumando a um soerguimento sólido que devolverá a sua credibilidade perante o mercado, possibilitando o acesso a novas linhas de crédito, geração de emprego e renda, além do fomento econômico em toda a região de Caxias do Sul/RS.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O principal objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, mantendo os empregos dos trabalhadores, mantendo a atividade econômica, contribuindo para o desenvolvimento do país e adequando os interesses dos credores para continuidade do fornecimento.

Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e

credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O referido artigo demonstra exatamente o espírito principiológico da lei, qual seja, a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a legislação vigente disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle de transparência entre as partes envolvidas.

No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.

Para a Fazenda Pública, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte com propriedade Waldo Fazzio Júnior⁴:

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.

As requerentes necessitam deste fôlego conferido pela proteção legal, para a sua revitalização econômico-financeira, cujo incentivo proporcionará a continuidade de suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, sobretudo no município de Caxias do Sul.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

O art. 53, inciso I, da LRF preceitua que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter a discriminação dos meios de recuperação a ser empregados, seguindo o rol exemplificativo previsto pelo art. 50 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo legal possui o condão tão somente de nortear a Recuperanda a utilizar algumas das hipóteses ali previstas, sem, contudo, possuir um caráter obrigatório ou vinculativo na sua utilização como condição para a validade do Plano de Recuperação Judicial.

3.2.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 50 DA LRF)

Seguindo a linha do que restou esclarecido no tópico 3.2., importante consignar aos credores que os meios de recuperação que serão empregados neste Plano não possuem o objetivo de estabelecer o alongamento demasiado da dívida, com a inclusão de prazos protelatórios, tampouco a remissão pura e simples da dívida de maneira injustificada.

⁴WALDO FAZZIO JÚNIOR, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.

204
af

Trata-se, pois, de trazer o passivo existente para o momento atual, partindo de patamares razoáveis tanto para a devedora, como para os seus credores, objetivando, assim, uma **distribuição equilibrada dos ônus**⁵ a serem absorvidos dentro da recuperação judicial da empresa. Em outras palavras, é preciso que se realize um novo “desenho” da dívida e das obrigações existentes, eis que somente com estes novos contornos é que se possibilitará a superação efetiva da crise. A (re)organização do passivo ora delineado atrelado a mecanismos eficientes e que garantem aos credores o recebimento dos seus créditos, proporcionará a continuidade do negócio das Recuperandas.

Nesse passo, de maneira complementar e antecipada à utilização dos meios de recuperação, já está em franca implementação o processo de melhoria na gestão e governança corporativa do Grupo Domo.

Adicionalmente à organização da gestão, a qual é de suma importância para o sucesso do projeto, mostra-se oportuno destacar que as Recuperandas utilizar-se-ão, precipuamente, dos seguintes meios de recuperação visando o seu soerguimento: (i) “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” (art. 50, I, da LRF); (ii) “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro” (art. 50, IX, da LRF); (iii) “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” (art. 50, XII, da LRF).

Ainda, de maneira alternativa e subsidiária, poderão também ser utilizados outros meios como: a) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LRF); b) alteração do controle societário (art. 50, III, da LRF); c) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos (art. 50, IV, da LRF); d) trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII, da LRF); e) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 50, VIII, da LRF); f)

⁵ COSTA, Daniel Cárnio. *Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial da empresa*. Carta Forense, 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371>>. Acesso em: 02 de junho de 2019.

constituição de sociedade de credores (art. 50, X, da LRF) **g)** venda parcial de bens (art. 50, XI da LRF).

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

4.1. MELHORIAS NA GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA

O prazo legal de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das sociedades do Grupo Domo, também denominado pela doutrina e jurisprudência especializada como *stayperiod*, revela-se como um grande benefício extremamente necessário para auxiliar na implementação de novas práticas de gestão e governança corporativa, sobretudo pelo “fôlego” que é concedido à empresa.

Nesse norte, conforme já adiantado em tópico anterior, medidas operacionais, estruturais, financeiras e comerciais já estão em franca implementação, conforme se verifica abaixo:

4.1.1. Operacional fábrica:

✓ **Readequação no tamanho da equipe de funcionários:**

Realizado estudo onde verificou-se que no atual tamanho da empresa não havia necessidade de todo o efetivo existente, oportunidade em que realizada a readequação do quadro de funcionários.

✓ **Realocação de funções:**

Neste mesmo estudo, verificou-se que devido ao novo formato da empresa a necessidade de readequação do quadro de funcionários e otimização de funções seria de necessidade imediata para a nova configuração proposta.

✓ **Reaproveitamento de horários ociosos:**

Também se ajustou os horários, diminuindo assim o número de horas extras, pois devido ao antigo quadro as funções estavam dispersas e a ociosidade era constante.

✓ **Sócio-administrador assumindo a parte de gestão na produção:**

Neste novo modelo de negócio o sócio assumiu a posição de gestor de fábrica, trazendo para si a área de PCP e Compras, o que gerou mais agilidade na operação e conhecimento ao negócio.

✓ **Reformulação do organograma, deixando a operação mais linear e ágil:**

Através da implementação deste modelo, centralizou-se o conhecimento da operação na pessoa do sócio tornando mais ágil e eficaz, devido à quebra de escalões intermediários que existiam na antiga operação.

4.1.2. Estrutura Física:

✓ **Entrega do pavilhão onde ficava a operação cromagem e reaproveitamento de área ociosa na própria empresa:**

O pavilhão ficava em outro bairro e gerava um custo desnecessário, além de prejudicar o controle de equipe de funcionários. No atual modelo o mesmo fica junto à indústria (andar térreo), trazendo, assim, mais agilidade, eficiência e controle na operação.

4.1.3. Administrativo/Financeiro:

✓ **Redução e readequação dos funcionários**

Houve o desligamento de funcionários internos do RH, terceirizando a operação para a contabilidade, trazendo redução de custos, agilidade e precisão nas informações.

✓ **Contratação de Consultoria Financeira/Controladoria;**

Empresa voltada para área de controladoria e gestão que junto com o sócio desenhou o novo modelo de negócio e realiza o controle das operações financeiras e

12977

estratégicas da empresa, gerando, assim, mais resultados operacionais ao negócio e lucratividade na operação no seu todo, sendo eles: **a)** reformulação do organograma, deixando a operação mais linear e ágil; **b)** reestruturação dos custos da empresa fixos e variáveis; **c)** aumento da margem de contribuição;

✓ **Troca de contabilidade;**

Dentro do novo modelo de negócio a troca para uma contabilidade profissional foi de suma importância para a obtenção das informações contábeis para análises da operação, bem como para a devida prestação de contas ao Administrador Judicial. Esta troca realizou-se no período de julho de 2018, onde foi contratada a *Contatus Contabilidade* que auditou e refez as demonstrações contábeis que estavam em aberto.

4.1.4. **Comercial:**

✓ **Abertura de novos clientes:**

Representantes comerciais na busca de clientes rentáveis para este novo modelo de negócio que a empresa se remodelou sendo eles: **a)** Diminuição de viagem, buscando operações mais próximas; **b)** Vendas focadas em resultado; **c)** Melhores negociações em prazo de vendas.

4.1.5. **Quadro funcional:**

A partir da elaboração do pedido de recuperação judicial de maneira grupal, isto é, através da reunião em litisconsórcio ativo das três sociedades empresárias MIRTHA, METAL-HEC e DOMO, objetivou-se assumir todos os ativos e passivos como se uma única sociedade fosse, assim chamada de GRUPO DOMO.

Nessa linha de pensamento, consoante já destacado acima, foi realizada a reorganização do quadro funcional das três sociedades, a fim de unificar todos os empregados em um único CNPJ, o da DOMO INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, a qual atualmente é a responsável por toda a alavancagem financeira, bem como a detentora da marca "DOMO HOUSE".

1298
A

4.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

A reestruturação do passivo das Recuperandas é sem dúvidas o principal meio de recuperação judicial a ser utilizado no presente caso. Cuida-se de uma política de conscientização dos credores de que se trata de um momento de crise financeira vivenciado pela empresa, mas que é passageiro, e assim, uma vez superado, haverá a certeza de recebimento dos créditos devidos, dentro de um cronograma a ser respeitado, objetivando, ao fim e ao cabo, a satisfação integral dos interesses dos credores e, por sua vez, a continuidade da função social desempenhada pela empresa.

Serão combinados os meios previstos no art. 50, incisos I e XII, da LRF, notadamente a *"concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"* e a *"equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"*.

Novação dos créditos: Inicialmente, com a aprovação do presente Plano opera-se a novação de todos os créditos sujeitos a ele, que serão pagos pelo Grupo Domo na forma, prazos e condições estabelecidos no próprio Plano, conforme disposições a seguir referentes a cada uma das classes de credores sujeitos, independentemente de disposições em contrários de contratos e/ou pactos anteriores destes com as Recuperandas, deixando de ter eficácia e aplicabilidade quaisquer disposições incompatíveis com o disposto no presente documento. Ficam, ainda, liberadas as garantias reais e fidejussórias por ventura existentes, prestadas pelas Recuperandas e/ou terceiros.

Unificação dos Créditos: Considerando que as Recuperandas se apresentaram na forma de grupo econômico de fato, de maneira una, ainda que devidamente preservada a natureza de EIRELI de cada uma, assim considerado o Grupo Domo uma única entidade na relação com seus credores sujeitos ao Plano, serão as Recuperandas consideradas como devedoras solidárias dos créditos sujeitos ao plano, pelo valor constante da lista de credores.

Informações de contas bancárias: Para viabilização dos pagamentos de credores, conforme as condições do Plano, deverão estes informar por escrito ao Grupo

1299
9

Domo suas respectivas contas bancárias no prazo de até 15 (quinze) dias da homologação judicial do Plano, devendo esta ser de titularidade do próprio credor. Caso decorra qualquer atraso nos pagamentos em razão da ausência de informação dos Credores, este evento não pode ser considerado como descumprimento do Plano, nem mesmo acarretará a incidência de juros e encargos moratórios.

Contagem de Prazos: Todos os prazos de pagamento a seguir dispostos, referentes aos Créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais prazos de carência previstos no mesmo, somente serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Plano, salvo disposição diversa no próprio Plano.

Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano importarão em quitação respectiva, com a qual os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo dado a quitação, com a consequente renúncia a qualquer discussão, não podendo mais, quanto ao crédito pago, reclamá-los contra o Grupo Domo, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, sucessores, cessionários, avalistas e fiadores.

4.3. CREDITORES

O presente Plano contempla o pagamento aos credores que detenham créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial (08/02/2019), os quais, nos termos do art. 49 da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial, bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, além daqueles que expressamente aderirem ao que aqui ficar estabelecido, ainda que estejam pendentes de liquidação.

Os pagamentos, assim, uma vez aprovada a recuperação judicial, serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), que será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, nos termos do art. 18 da LRF. Contudo, em não havendo a consolidação do QGC até o início dos pagamentos, estes terão início com base na última relação de credores apurada pelo AJ.

Na hipótese de demora na tramitação de incidentes processuais, sobretudo impugnações de crédito, os pagamentos seguirão acontecendo, sendo que eventual ajuste poderá ser realizado tão logo houver o trânsito em julgado de tais demandas, o que modificará o QGC, mas não inviabilizará, de modo algum, o pagamento dos valores incontroversos.

4.4. CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

O Plano ora apresentado é destinado aos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (*Classe I*); titulares de créditos com garantia real (*Classe II*); titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (*Classe III*); e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (*Classe IV*), sendo que, na hipótese de instauração de Assembleia Geral de Credores, somente os referidos credores é que estarão aptos a participar da deliberação, consoante preconiza o art. 41 da LRF.

4.5. PAGAMENTO DOS CREDITORES

4.5.1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho, lançados na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, atualizados monetariamente pela TR desde a data de Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento a ser realizado em até 01 (um) ano contado da data da homologação judicial do Plano pelo juízo.

Se houver, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de homologação judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.

Os Créditos Trabalhistas objetos de impugnações de crédito ainda não julgadas em definitivo pelo Juízo da Recuperação Judicial e/ou Créditos Ilíquidos objeto de reclamações trabalhistas em curso, deverão ser incluídos – ainda que por estimativa pelo

Administrador Judicial –, sendo que os pagamentos ocorrerão nos mesmos moldes dos créditos líquidos.

Desta forma, os **créditos trabalhistas ilíquidos**, ou seja, pendentes de liquidação na justiça cível e/ou do trabalho terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores da recuperação judicial, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, cujo pagamento deverá obedecer aos prazos e condições proposta aos credores trabalhistas com créditos líquidos acima descritos.

Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, a Recuperanda poderá, após a Homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra a Recuperanda, independentemente de nova autorização por parte do juízo da recuperação judicial e/ou aprovação dos credores.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

4.5.2. Do pagamento do Credor Titular de Crédito com Garantia Real (Classe II)

Para viabilizar a implementação das medidas previstas neste Plano, a aprovação pela maioria implicará na concordância e autorização expressa do Credor com Garantia Real.

Caso a maioria dos credores aprove o Plano, as obrigações solidárias, avais e/ou fianças ou outras modalidades de garantias prestadas, pessoais ou fidejussórias, pela Recuperanda em relação ao Crédito com Garantia Real e Créditos Quirografários (se houver) de titularidade do Credor com Garantia Real, serão automaticamente extintas, prevalecendo a vontade da maioria.

1202
9

Os créditos dos credores com garantia real sofrerão um deságio de 60% e terão seu pagamento iniciado após uma carência de 24 meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano ou após o pagamento integral da classe de credores trabalhistas (classe I), o que ocorrer por último.

Enquanto a Recuperanda estiver cumprindo com os pagamentos dispostos neste Plano os bens com garantia real ficarão em sua posse, em qualquer hipótese, eis que imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Neste caso, desde já fica autorizada a posse dos bens com a Recuperanda e, no caso de inadimplemento, as garantias retornam aos seus devidos credores.

4.5.3. Do pagamento dos credores quirografários (classe III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses de credor apoiador: **"credores operacionais"** e **"credores financeiros"**.

Compreende-se por **credores operacionais** aqueles que estão relacionados com a atividade fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como os prestadores de serviços para a Recuperanda. Já os **credores financeiros** são aqueles que já contribuem ou irão contribuir para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros durante o período de recuperação judicial.

De outro lado, aqueles que não estiverem abarcados dentro das subclasses acima referidas, isto é, que não contribuirão positivamente com a Recuperanda durante toda a tramitação do processo de recuperação judicial, seja através de fornecimento de matéria-prima e insumos, seja pela disponibilização de linhas de crédito, ficarão enquadrados simplesmente como credores quirografários, cujas condições e formas de pagamento receberão tratamento comum e menos vantajoso.

A subdivisão de credores, e o benefício que estes adquirem em relação aos termos e condições para o recebimento do crédito representa um verdadeiro incentivo e vai ao encontro do princípio de preservação da empresa elencado pelo art. 47 da LRF.

1303

Por este motivo que a criação de subclasses no bojo de um Plano de Recuperação Judicial encontra amplo respaldo pela doutrina especializada e pela jurisprudência dos tribunais, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente precedente abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.
Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifos postos)

Os pagamentos dos créditos quirografários operacionais e financeiros serão efetuados das seguintes formas: i. compensação, através do encontro de contas, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC, caso seja possível; ii. pagamento direto pela Recuperanda, com posterior comprovação nos autos da recuperação judicial; iii. pagamento via depósito judicial em conta corrente vinculada ao processo de recuperação judicial, no caso de não serem localizados os credores, nas condições e formas, respeitadas as classificações.

Os créditos operacionais e financeiros, cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo

1304
7

inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

4.5.3.1. Credores quirografários (regra geral)

Os credores que não contribuírem para o sucesso da recuperação judicial serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores publicada pelo administrador judicial, do 5º ao 12º ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, com deságio de 60% (setenta por cento).

4.5.3.2. Credores apoiadores operacionais

No tocante aos credores operacionais, aqueles credores que já contribuíram - ou que venham a contribuir - com a atividade das Recuperandas durante todo o período da recuperação judicial, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, fornecendo e ainda dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias. Estes credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme a seguir demonstrado.

Os credores operacionais que tenham **crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação, com deságio de 50% (cinquenta por cento).

Os credores operacionais que possuam crédito superior a este valor, isto é, **a partir de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais)** serão pagos, mensalmente ou anualmente, do 2º ao 5º ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, com deságio de 50% (cinquenta por cento).

4.5.3.3. Credores apoiadores financeiros

Os credores financeiros que se propuserem a conceder novas linhas de crédito à Recuperanda, durante o período de tramitação do processo de recuperação judicial, serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, sem

1305
7

deságio, com uma carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou após o pagamento integral da classe de credores trabalhistas (classe I), o que ocorrer por último.

Após o período da carência de 24 (vinte e quatro) meses, os pagamentos se darão do 6º ao 12º ano dos valores conciliados com os constantes nos contratos originais, acrescido de correção monetária pela TR e juros de 0,5% ao mês, não capitalizados, desde a data do pedido da presente recuperação até seu efetivo pagamento.

4.5.4. Do pagamento dos Credores Enquadrados como Empresas de Pequena Porte ou Microempresários (classe IV)

Os créditos dos credores da classe IV, enquadrados como empresas de pequeno porte ou microempresários sofrerão um deságio de 60% (setenta por cento) e serão pagos com uma carência de 48 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação.

5. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A demonstração da viabilidade econômica será apresentada em documento anexo ao presente Plano.

6. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Na esteira do que já vem sendo referido ao longo do presente Plano, através do laudo econômico-financeiro e da avaliação de bens e ativos ora anexado ao presente, mostra-se possível concluir que a proposta de pagamento não é só viável, mas também o caminho que mais favorece os credores no objetivo de recebimento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em detrimento de uma convolação em falência.

7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano, poderá a Recuperanda promover leilão reverso dos créditos sujeitos à

1306

recuperação judicial. O procedimento consiste no pagamento antecipado aos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Os credores serão comunicados pela Recuperanda, a qual informará o valor disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como o prazo, local, data e horário que será realizado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido de viabilizar a recuperação financeira e econômica do Grupo Domo.

Salienta-se ainda que o plano demonstra a viabilidade econômica do Grupo Domo, desde que conferidos os novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira é medida que trará benefícios para toda a sociedade, tem-se que, a teor da Lei nº 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para efetiva recuperação judicial, verifica-se o presente Plano como a solução para a continuidade do Grupo Domo.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração deste plano, assim como dados contábeis, fluxos de caixa e projeções foram fornecidas pelo Grupo Domo. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalta-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente.

por esse motivo, procurou-se de forma transparente, adotar premissas cautelosas e as mais realistas possíveis, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o plano de recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificações das propostas aqui declaradas. Para tanto observar-se-ão as mesmas condições impostas pela lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que tenha aprovado inicialmente.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o plano de recuperação obriga o Grupo Domo, seus credores e sucessores a qualquer título.

9. EFEITOS DO PLANO

A partir do exposto conclui-se que a aprovação do Plano e a consequente concessão do estado recuperacional gerará os seguintes efeitos:

- 9.1. Vinculação das Recuperandas e dos seus credores, assim como os seus sucessores a qualquer título, às obrigações aqui estabelecidas;
- 9.2. Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano, liberando os coobrigados, bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas e/ou terceiros;
- 9.3. A extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das empresas do GRUPO DOMO, seus fiadores, avalistas e garantidores, isentando as Recuperandas e os seus administradores de toda e qualquer obrigação relacionada a tal dívida aqui abrangida e paga, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrições existentes;
- 9.4. Além do exposto no item imediatamente acima, com a aprovação do Plano, exceto previsão diversa no próprio, restarão impedidos de: (i) ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra o Grupo Domo, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar ou

1308
n

buscar cumprimento de sentença de decisões judiciais, que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra o Grupo Domo, seus administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos do Grupo Domo, seus administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;

- 9.5. Diante do exposto nos itens "9.3" e "9.4" imediatamente acima, ressalva-se somente a possibilidade de prosseguimento dos processos judiciais de conhecimento ilíquidos, ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano, que poderão seguir em trâmite até que haja a fixação definitiva do valor do Crédito Sujeito ao Plano, oportunidade na qual o respectivo credor deverá providenciar a habilitação do referido crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, para recebimento nos termos do Plano, não podendo o credor, em hipótese alguma, buscar o recebimento de forma diversa da estabelecida no Plano;
- 9.6. Uma vez aprovado o Plano, os credores concordam com a baixa de eventuais protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes efetivadas em desfavor das Recuperandas (Grupo Domo), seus administradores, e/ou garantidores, relativamente aos créditos inscritos no presente procedimento;
- 9.7. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostas pelo Grupo Domo a qualquer tempo, antes da aprovação e homologação judicial, ou mesmo após, desde que sejam aprovados pelo Grupo Domo e submetidos à Assembleia Geral de Credores destinada especificamente a esta finalidade, observado os arts. 45 e 58 da LRF;
- 9.8. Aqueles Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito, em data posterior ao início dos pagamentos, salvo disposição específica do próprio Plano, não farão jus ao recebimento de valor proporcional referente aos acréscimos já realizados, ficando assegurado, no entanto, seu direito de participação em rateios posteriores;

1309
7

- 9.9. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos a partir da notificação ao Grupo Domo, em conformidade com o Código Civil; o cessionário do Crédito Sujeito ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. Para solução de qualquer impasse e/ou litígio decorrente de interpretação ou aplicação do presente Plano, será competente o Juízo da Recuperação Judicial até o efetivo encerramento da ação de recuperação judicial;
- 10.2. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Domo, previstas no presente Plano, para serem eficazes como comunicação escrita, deverão ser realizadas da seguinte forma: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, por serviço de *courier*, sempre exigida a prova de efetivo recebimento; (ii) enviadas por e-mail, exigida a solicitação de confirmação de recebimento. As comunicações devem ser feitas diretamente à sede do Grupo Domo, ou aos e-mails: ivan@domo.ind.br c/c fabio.pacheco@consultoriapen.com.br.
- 10.3. O presente Plano atende os requisitos legais dispostos no art. 53 da LRF, como já exposto, contendo a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, demonstrando a viabilidade econômico-financeira mediante laudo constante em documento anexo integrante ao Plano, bem como demonstrando a avaliação de bens e ativos.

Porto Alegre, RS, 27 de junho de 2019.

METAL-HEC INDÚSTRIA METALURGICA EIRELI
CNPJ nº 08.786.168/0001-86


Felipe do Canto Zago,
OAB/RS 61.965


Gabriel Osipow Guedes,
OAB/RS 100.309



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**METAL-HEC INDUSTRIA
METALURGICA EIRELI**

1. PREÂMBULO.

No dia 04/03/2020 foi realizada a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores das sociedades empresárias que formam o GRUPO DOMO. Naquela ocasião, houve a apresentação aos credores da situação financeira da empresa, bem como as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Ao final da exposição, se propôs aos credores a suspensão dos trabalhos para que fosse possível a elaboração de um Modificativo ao Plano, o qual iria prever condições mais atrativas e vantajosas do que aquelas inicialmente apresentadas.

A previsão de mudança das condições do Plano era possível naquele momento diante de uma perspectiva otimista que se lançava, notadamente por conta da readequação da gestão comercial e governança corporativa implementadas na empresa, e a solidificação de grandes clientes como Tramontina, Brinox, Leroy Merlin e Tok & Stok.



TOK&STOK



Assim, as Recuperandas se comprometeram – inicialmente – em apresentar um Plano Modificativo até o dia 03/04/2020 (sexta-feira), com condições adaptadas para a realidade de cada uma das sociedades que compõem o Grupo Domo. Isto, inclusive, restou consignado na Ata elaborada pelo Administrador Judicial.

Conforme decisão judicial prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul, nos autos do processo nº 010/1.19.0002893-0 (CNJ nº 0004981-22.2019.8.21.0010), e que restou confirmada por ocasião do Agravo de Instrumento nº 70082744871 (CNJ nº 0246396-80.2019.8.21.7000), a apresentação dos planos de recuperação serão individualizados para cada uma das recuperandas, neste caso, a **METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI – ME.**

Com o avanço da pandemia e as consequências jurídicas e econômicas decorrentes, foi requerida a prorrogação dos prazos para apresentação do modificativo ao plano de recuperação judicial.

Consoante decisão exarada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul, ficou estabelecido como prazo para a apresentação do modificativo, o dia 03/07/2020.

Portanto, consoante abaixo delineado, o presente Modificativo do Plano de Recuperação possui a finalidade de proceder a ajustes àquele originalmente apresentado.

2. RESUMO DOS MOTIVOS DA CRISE (já apresentados no Pedido de Recuperação Judicial).

- (i) Redução dos pedidos pelo principal cliente BRINOX;
- (ii) Crise no setor metal-mecânico;
- (iii) Penhoras on-line de execuções cíveis e trabalhistas, que inviabilizavam a regular atividade empresarial, bem como o cumprimento de obrigações com fornecedores, folha salarial, etc.

3. INESPERADO AGRAVAMENTO DA CRISE APÓS A AGC DEVIDO A FATO SUPERVENIENTE DE FORÇA MAIOR (COVID-19).

O cenário de otimismo que existia no início do mês de março, quando da realização da Assembleia Geral de Credores infelizmente agora é outro. Devido à propagação do coronavírus (covid-19) ao redor do mundo, com a declaração de **pandemia** exarada pela Organização Mundial da Saúde no dia 11/03/2020¹, diversos fatores no âmbito econômico foram duramente atingidos.

Por conta disso, e objetivando uma atuação transparente com o Juízo, credores e Administração Judicial, é que se apresentou manifestação no processo, a fim de que fosse

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em 01.04.2020.

autorizado em caráter excepcional – levando-se também em consideração as **Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** –, a postergação da apresentação do Plano Modificativo para uma data razoável.

Oportuno destacar que qualquer previsão de pagamento proposta neste atual momento no Modificativo poderá sofrer novas alterações, haja vista que as condições da indústria e do comércio foram drasticamente afetados, **levando ao estado de paralisação total das atividades.**²

Cumpra igualmente salientar que o Plano de Recuperação Original foi elaborado, além de outras premissas, com base em uma expectativa das Recuperandas de aumento dos pedidos por importantes *players* do mercado, o que agora infelizmente demorará mais tempo para acontecer.

4. MODIFICAÇÕES AO PLANO ORIGINAL.

Diante do justificado agravamento da crise, a partir deste ponto, se passa a apresentar as cláusulas e itens modificados do Plano original, servindo o presente como verdadeira retificação de cláusulas. Portanto, os ajustes referidos a seguir importam em retificação do Plano original, enquanto as demais cláusulas, não expressamente alteradas, ou que não conflitem com as referidas alterações, são ratificadas, permanecendo como originalmente propostas.

4.1. Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe III. Para fins de ajuste ao plano, optou-se por retirar a figura do credor apoiador, mantendo-se a proposta a seguir para toda a classe de credores quirografários.

Abaixo serão tratadas das condições de pagamento referente aos credores quirografários.

Carência: será adotado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência, considerando-se como marco inicial para contagem o segundo ano após a data de

² Decreto 20.834, de 20 de março de 2020, Prefeitura de Caxias do Sul.

homologação do plano, tendo em vista que por exigência legal o primeiro ano será para pagar os credores trabalhistas (classe I).

Prazo de pagamento: 4º ao 12º ano.

Correção monetária: TR + juros 0,5 a.m.

Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).

4.2. Classe IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe IV. Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe IV.

Carência: será adotado o prazo de 12 (doze) meses de carência, considerando-se como marco inicial para contagem o segundo ano após a data de homologação do plano, tendo em vista que por exigência legal o primeiro ano será para pagar os credores trabalhistas (classe I).

Prazo de pagamento: todos os débitos serão pagos durante o 3º ano.

Correção monetária: TR + juros 0,5 a.m.

Deságio: 60%

5. RATIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL.

As questões não tratadas no presente Modificativo permanecem inalteradas, e devidamente ratificadas.

Caxias do Sul, RS, 01 de julho de 2020.

Felipe do Canto Zago,
OAB/RS 61.965

Gabriel Osipow Guedes,
OAB/RS 100.309

